



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSESSORIA JURÍDICA**

PARECER JURÍDICO

Ref: Processo nº 038/2018

Assunto: Aquisição de botijão novo e recarga de gás (GPL) de cozinha.

RELATÓRIO

Vem a esta Assessoria Jurídica o processo administrativo acima epigrafado, referente à aquisição de botijão novo e recarga de gás (GPL) de cozinha, na modalidade pregão presencial, sob o nº 038/2018 PP-SESAU/PMM, objetivando o atendimento das necessidades das unidades de saúde, por um período de 12 (doze) meses.

Trata-se da Análise do Processo Licitatório que se apresenta com o enfoque específico quanto à finalização da fase interna e a consequente análise da minuta do Edital e seus anexos.

Isto posto, passa-se a examinar o procedimento e a minuta do edital e seus anexos, em atendimento ao despacho da Pregoeira Simone Vieira, o que se faz a partir de cotejamento com a legislação pertinente, qual seja, Lei nº 10.520-2002, Lei complementar nº 123-2006, alterada pelas leis complementares nº 147-2014 e 155-2016, Lei 8.078-90, consubstanciadas nas regras gerais da lei federal nº 8.666-1993 e suas alterações, Decreto nº 3.555-2000 e Decreto 8.538/2015.

Assim, na forma do art. 38, paragrafo único da Lei 8.666-93, esta assessoria Jurídica manifesta-se neste processo para a emissão de parecer jurídico, nos termos que passa aduzir.

ANÁLISE JURÍDICA

Salienta-se que a presente manifestação é pautada unicamente nos elementos que constam até esta data nos autos do processo em referência e será prestada sob o prisma estritamente jurídico, não se adentrando, logicamente, aos vieses de conveniência e oportunidade dos atos praticados e nem verificar os aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.



O procedimento licitatório deve ser tomado como regra pela Administração Pública, conforme se extrai do Princípio da Obrigatoriedade insculpido no art. 2º da Lei 8666/93, pelo que se encontra em cumprimento tal obrigatoriedade.

No mérito, a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, o PREGÃO PRESENCIAL, do tipo menor preço por item, ao amparo da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e do Decreto nº 5.450/2005, haja vista que o procedimento em questão se destinará a aquisição de bens comuns, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Ainda quanto à escolha do pregão presencial, temos que, em que pese o estabelecido no art. 4º, § 1º do Decreto nº 5.450-2005, determinar que o gestor público adote preferencialmente o pregão eletrônico, verifica-se no presente caso, a exceção, com a devida justificativa, indicando a impossibilidade de realização da licitação na modalidade pregão eletrônico, em atenção aos documentos acostados ao processo que denotam a inviabilidade do serviço de internet à realização de pregão eletrônico.

No tocante ao tipo de licitação escolhido, menor preço por item, vale ressaltar que o art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93, aqui aplicado subsidiariamente por força do disposto no art. 9º, da Lei nº 10.520/02, estatui o seguinte:

Art. 23 (...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala." [Destacou-se].

Cabe, portanto, claramente, tal escolha.

Em continuidade, constata-se que o procedimento licitatório foi instaurado por autorização da autoridade competente, em conformidade com o art. 38 da Lei nº 8.666/1993, e o inciso III do art. 8º do Decreto nº 5.450/2005.

Ressalta-se, ainda, que a pretensa contratação encontra-se justificada no item 2 do Termo de Referência, bem como pelo Memo sob o nº 003/2018/SESAU/TRANS, exarado pela Coordenação de Manutenção da SESAU.



Verifica-se nos autos que a pesquisa de preços de mercado junto às empresas do ramo do objeto a ser licitado, objetivando dispor de estimativa do valor da contratação, foi devidamente realizada, com o encaminhamento do mapa comparativo de preços.

Igualmente, consta dos autos a reserva de recursos orçamentários para fazer face às despesas da contratação, por meio da informação do saldo da dotação orçamentária, em obediência ao que preceitua o art. 14º, caput, da Lei nº 8.666/1993, e o inciso IV do art. 30 do Decreto nº 5.450/2005.

CONCLUSÃO

Com relação à minuta do Edital de Pregão Presencial e seus Anexos, trazidas à colação para análise, considera-se que as mesmas reúnem os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável à espécie, estando aptas a serem utilizadas.

Assim, cumpre-nos destacar que a minuta do edital atende a todas as exigências cabíveis a modalidade escolhida, contidas nas especificações trazidas pelo art. 40 da Lei 8.666/1993 e inciso I e IV do art. 3º da lei nº 10.520/2002.

Quanto aos demais anexos, de igual forma, observa-se que o termo de referência contém de forma clara e suficiente, as descrições sucintas do objeto e suas características, estando, portanto apta a fornecer as informações necessárias e satisfatórias ao proponente, para que este possa oferecer sua proposta nos moldes que a administração necessita.

Entende-se, portanto, que as exigências dos dispositivos legais pertinentes foram atendidas.

Quanto à minuta do contrato, temos que as cláusulas nele previstas, observaram o disposto no art. 55 da Lei 8.666/1993.

Pelo exposto, esta Consultoria Jurídica opina pelo prosseguimento do presente certame.

A Comissão Especial de Licitações deve prosseguir para as providências ulteriores.

É o parecer que submeto à consideração superior.

Marituba, 12 de novembro de 2018

CINTIA TEIXEIRA
Assessora Jurídica da SESAU
OAB/PA- 18.127